



### PARECER Nº 23/2026

<b>Número do processo (1DOC):</b>	Matéria Legislativa n. 010/2026 Projeto de Lei n. 3.218/2026
<b>Interessado:</b>	Plenário
<b>Assunto:</b>	<i>Dispõe sobre a poda e a remoção de árvores por particulares no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, e dá outras providências.</i>
<b>Dispositivo:</b>	<b>Sugestão de adequação da proposição legislativa</b> , preferencialmente na forma de projeto modificativo da legislação vigente.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei (PL) n. 3.218/2026**, de iniciativa do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*Dispõe sobre a poda e a remoção de árvores por particulares no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, e dá outras providências*”.

2. A proposta estabelece regras para requerimento administrativo, exigência de laudo técnico, prazo para manifestação do órgão ambiental municipal e previsão de autorização tácita em caso de omissão da Administração.

3. A Mensagem Justificativa esclarece que:

*“(…) A proposta surge da necessidade de enfrentar uma realidade recorrente no município: a demora excessiva ou a ausência de manifestação do Poder Público em pedidos de poda ou remoção de árvores que, muitas vezes, apresentam risco iminente à integridade física das pessoas, às edificações e à infraestrutura urbana. Tal situação acaba colocando o cidadão em posição de insegurança, sujeito a sanções mesmo quando age com cautela e respaldo técnico.*

*A Lei Federal nº 15.299/2025 inovou ao reconhecer a possibilidade de autorização tácita por omissão do Poder Público, justamente para evitar que a inércia administrativa inviabilize medidas necessárias à segurança e ao uso regular da propriedade, sem prejuízo da proteção ambiental. Cabe, portanto, ao Município suplementar essa norma federal, disciplinando sua aplicação à realidade local, conforme autoriza o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (…)*”

4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

5. É o relatório do essencial.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### (i) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

6. A matéria tratada no PL insere-se na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 8º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista:

#### **Constituição Federal:**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

#### **Lei Orgânica do Município**

**Art. 8º.** *Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:*

*I - legislar;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

7. Desse modo, não há vício quanto à competência legislativa.

8. Do mesmo modo, a matéria de que trata o PL não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, descritas no art. 38, §1º da Lei Orgânica:

**Art. 38 § 1º.** *- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

*d) autorização para abertura de créditos, ressalvada a competência da Câmara Municipal sobre suas próprias dotações orçamentárias.*





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

9. Nesse aspecto, destaca-se o entendimento da doutrina, segundo a qual o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser **interpretado restritivamente**:

*(...) “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”<sup>1</sup>*

10. O Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento ao julgar o Tema 917<sup>2</sup>, em sede de repercussão geral, ressaltando que não agride a separação de poderes em qualquer de suas perspectivas norma de iniciativa parlamentar que não atinja o núcleo da reserva de Administração ou da reserva de iniciativa legislativa:

*“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”*

11. Destarte, **inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo**, a princípio, não há nenhuma disposição que impeça a iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria. Verifica-se a competência do Vereador, nos termos da Lei Orgânica (art. 38) e do Regimento Interno (art. 131):

*Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.

<sup>2</sup> STF – ARE 878911, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, publicado em 11/10/2016.





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

12. Todavia, no caso específico deste Projeto, verifica-se que **a matéria já se encontra disciplinada no âmbito municipal pela Lei nº 2.010, de 06 de outubro de 2009**, que estabelece normas sobre arborização urbana no Município, incluindo regras para poda e supressão de árvores, bem como os procedimentos administrativos e sanções aplicáveis.
13. Referida lei foi posteriormente alterada pela **Lei nº 2.293, de 27 de junho de 2016**, que atualizou diversos dispositivos relacionados à supressão arbórea e à compensação ambiental.
14. Assim, observa-se que o projeto em análise não trata de matéria inédita, mas pretende instituir disciplina normativa paralela sobre tema já regulado pela legislação municipal vigente.
15. Sob a ótica da técnica legislativa, recomenda-se que eventuais alterações no regime jurídico da poda e remoção de árvores sejam promovidas mediante modificação ou acréscimo de dispositivos na Lei nº 2.010/2009, evitando-se a coexistência de normas autônomas sobre a mesma matéria, o que pode gerar duplicidade normativa e insegurança jurídica.
16. De mais a mais, destaca-se que a Lei nº 2.010/ 2009, ao disciplinar a arborização urbana no Município, condiciona a poda e a supressão de árvores à prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante procedimento administrativo próprio e análise técnica do pedido. Nesse contexto, o PL em análise introduz regime jurídico diverso ao prever hipótese de autorização tácita decorrente da ausência de manifestação da Administração no prazo fixado.
17. Tal circunstância evidencia não apenas duplicidade normativa, mas também **potencial incompatibilidade material entre o regime atualmente vigente e aquele proposto pelo PL**. A coexistência desses regimes normativos poderia gerar insegurança jurídica quanto aos procedimentos aplicáveis e à responsabilidade por eventuais intervenções ambientais.
18. Registra-se, ainda, que o art. 12 do projeto prevê a cláusula genérica segundo a qual “*revogam-se as disposições em contrário*”. Tal técnica legislativa não se mostra adequada quando já existe lei específica disciplinando a matéria, pois não identifica expressamente quais dispositivos seriam revogados, podendo gerar incerteza quanto à vigência da Lei nº 2.010/2009 e de suas alterações posteriores. Nesses casos, a boa técnica legislativa recomenda a revogação expressa ou a alteração direta dos dispositivos da legislação vigente, evitando dúvidas interpretativas no ordenamento jurídico municipal.
19. Nesse sentido, caso se entenda pertinente incorporar as inovações propostas pelo projeto, especialmente quanto à fixação de prazo para manifestação administrativa e eventual autorização tácita, o caminho legislativo mais adequado consiste na **alteração ou acréscimo de dispositivos na lei municipal já existente (Lei nº 2.010/2009)**, diploma normativo que disciplina a arborização urbana no Município.





**III. CONCLUSÃO**

20. Diante do exposto, opina-se que o PL nº 3.218/2026 não apresenta vício de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa, contudo, sob o aspecto da técnica legislativa, **recomenda-se que a matéria seja tratada mediante alteração da Lei nº 2.010/2009**, que já disciplina a arborização urbana no Município.
21. Assim, recomenda-se a adequação da proposição legislativa.
22. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.
23. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 17 de março de 2026.

**Mariana Lopes Palmiro Rosa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP n. 259.446**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 842F-09FD-F3D0-2C79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA LOPES PALMIRO ROSA (CPF 327.XXX.XXX-00) em 17/03/2026 15:25:04 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/842F-09FD-F3D0-2C79>